



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009, (Nº 285/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 178/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 08 DE JULHO DE 2008, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ESTABELECENDO AS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE ABRIL DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2009, (Nº 010/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 251/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONVALIDANDO OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO MTE/SPPE/CODEFAT Nº 005/2006, CELEBRADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EMPREGO, SENDO INTERVENIENTE O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – CODEFAT, OBJETIVANDO A INTEGRAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES E AÇÕES DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.506, DE 19 DE MAIO DE 2006. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 132/2008, PROCESSO Nº 831/2008, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, DO PROGRAMA DE INFORMAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV (PAPILOMA VÍRUS HUMANO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO VEREADOR WAGNER FEITOZA, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE ABRIL DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2009, (Nº 094/2008, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 041/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A DESAFETAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL, MEDIANTE PRÉVIA AVALIAÇÃO E LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. (ÁREA LOCALIZADA NA RUA UMUARAMA, JARDIM PADRE ANCHIETA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA



**ITEM**

**I**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009  
PROCESSO Nº 178/2009

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
08/04/2009  
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 16 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano e dá outras providências.

O Vereador LAERCIO PEREIRA SOARES, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 180 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/09:

Art.1º - Fica alterado o parágrafo 5º do artigo 36 da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 16 de outubro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - .....

§ 5º - O Zoneamento das áreas de AP2 poderá ter uso semelhante às categorias existentes no entorno, desde que, para tanto, os proprietários doem ao Poder Público Municipal, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total da área a ser preservada”.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de abril de 2009.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES



JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Substitutivo para tornar mais clara a redação atribuída ao parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 277/09, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Diadema.

Solicito o apoio dos nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 08 de abril de 2009.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/09  
(Nº 285/09, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 178/09

Apresentou o Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES o presente Substitutivo a Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, com redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 16 de outubro de 2.008, que dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, dando outras providências.

A propositura original estabelecia a revogação do parágrafo 5º do artigo 36 da Lei Complementar nº 273, de 16 de outubro de 2.008, o qual, por sua vez, estabelece que, quando da doação ao Poder Público Municipal de 15% da área total, a título de “Área Verde”, a ser preservada em AP2, conforme Zoneamento Ambiental, serão permitidas, na área remanescente, as categorias de uso semelhantes às categorias existentes no entorno.

Ocorre que essa ampla possibilidade de utilização das áreas remanescentes daria vez, no entendimento do Chefe do Executivo Municipal, à utilização, por exemplo, para fins industriais ou para ocupações de elevada densidade construtiva, descaracterizando, portando, a proposta original do artigo 36, que prevê mecanismos que asseguram, justamente, a preservação e a reconstituição da qualidade ambiental.

Por tal motivo, propôs o Chefe do Executivo Municipal a total revogação do parágrafo 5º do artigo 36 da Lei Complementar nº 273, de 16 de outubro de 2.008.

O presente Substitutivo, a seu turno, limita-se a dar nova redação a referido dispositivo legal, de forma a “tornar mais clara a redação atribuída ao parágrafo 5º do artigo 36 da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, alterada pela Lei Complementar nº 277/09, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Diadema”, conforme esclarece o Autor, em sua justificativa.

O artigo 13, inciso I, item 8, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, elaborar seu Plano Diretor.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

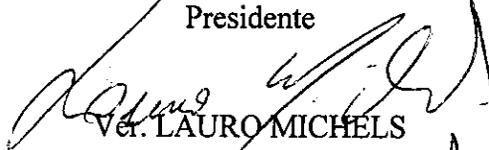
Fis. - 24 -
118/2009
Protocolo

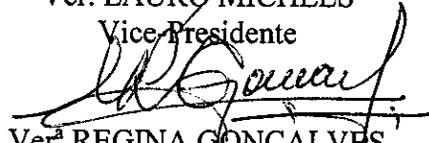
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de abril de 2.009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
Ver. LAURO MICHELS  
Vice-Presidente

  
Ver. REGINA GONÇALVES  
Membro

**ITEM**

**II**

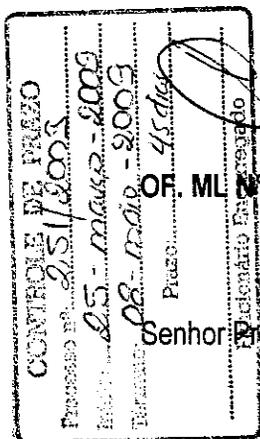


Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 251/2009

Diadema, 20 de março de 2009

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....



OF. ML Nº 010/2009

Senhor Presidente,

DATA 26/03/2009

PRESIDENTE

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e Nobres Pares para apreciação Plenária, o Projeto de Lei, ora anexo, que convalida os atos praticados com fundamento no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 005/2006, celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, objetivando a integração e operacionalização das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, autorizado pela Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2006.

A solicitação de autorização legislativa para a celebração do convênio em epígrafe foi encaminhada para apreciação Plenária no dia 20 de abril de 2006, através do Ofício ML nº 019/2006, rogando-se urgência na tramitação do projeto de lei. A propositura foi aprovada em primeira discussão e votação na sessão ordinária realizada no dia 11 de maio de 2006, e em segunda discussão e votação em 18 de maio de 2006, originando a Lei nº 2.506, de 19 de maio de 2006. Ocorre que, por um lapso, o ajuste foi firmado em 24 de abril de 2006.

Desta forma, a presente propositura visa convalidar os atos praticados com base no convênio, para que não parem dúvidas acerca da regularidade do mesmo.

Importante salientar que a celebração do convênio cujos atos se pretende convalidar adveio da necessidade de se constituir uma alternativa para o Sistema Público de Emprego, tendo em vista que a Central de Trabalho e Renda, administrada pela CUT em parceria com a Fundação Florestan Fernandes, cujo convênio foi autorizado pela Lei Municipal n.º 2.031, de 13 de junho de 2001, deixou de existir em virtude de deliberação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Assim, a Resolução n.º 466, de 21 de dezembro de 2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, autorizou o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE a celebrar convênios com os Estados, Capitais e Municípios, prevendo que a participação de entidades privadas, sem fins lucrativos, se dará por intermédio das Unidades da Federação, e não mais diretamente com o Ministério.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03 -  
951/2009  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Nesse contexto, o Ministério do Trabalho e Emprego, apresentou o Convênio Plurianual Único, como instrumento de integração e operacionalização das funções e ações do sistema público de emprego, com as funções básicas que eram praticadas pela Central de Trabalho e Renda, ações estas ampliadas, podendo-se citar como exemplos habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão-de-obra, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho e outras funções e ações, definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e fomento a atividades autônomas e empreendedoras.

Ainda com base no quinto termo aditivo do convênio em questão, estamos encaminhando, por meio de projeto de lei distinto, a solicitação de autorização legislativa para celebrar convênio com a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, objetivando a qualificação social e profissional da população prioritária do PNQ – Plano Nacional de Qualificação, qualificação esta voltada para duzentos e oitenta e nove trabalhadores sem ocupação, inscritos no SINE – Sistema Nacional de Emprego.

Serão desenvolvidos cursos na área do comércio, conforme definido pela Comissão Municipal de Emprego, sendo os trabalhadores encaminhados para colocação nas lojas do primeiro shopping da cidade de Diadema, que se encontra em ritmo acelerado de construção, com previsão de inauguração para o mês de abril de 2009.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador  
**MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE *Em a*

*SAJUL para encaminhamento*

DATA 24 MAR/2009

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 020 / 2009  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 04 -  
251 / 2009  
\* 100

PROC. Nº 251 / 2009

**PROJETO DE LEI Nº 010, DE 20 DE MARÇO DE 2009**

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº	<u>251/2009</u>
Início	<u>25/maio/2009</u>
Término	<u>08/maio/2009</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

**CONVALIDA** os atos praticados com fundamento no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 005/2006, celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, objetivando a integração e operacionalização das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, autorizado pela Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2006.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam convalidados os atos praticados com fundamento no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 005/2006, celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, objetivando a integração e operacionalização das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, relativo ao período compreendido entre 24 de abril de 2006 e 19 de maio de 2006, data da edição da Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2006, autorizativa do mesmo.

**Art. 2º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de março de 2009

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

Fls. - 05 -
251/2006
Projeto

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 38006  
Mensagem Legislativa: 1906  
Projeto: 3606

**AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SENDO INTERVENIENTE O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, OBJETIVANDO A INTEGRAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES E AÇÕES DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA.**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.506, DE 19 DE MAIO DE 2006**  
**(PROJETO DE LEI Nº 036/2006)**  
**(nº 019/2006, na origem)**

**AUTORIZA** o Poder Executivo a celebrar Convênio com a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – **MTE**, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – **CODEFAT**, objetivando a integração e operacionalização das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

**JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – **MTE**, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – **CODEFAT**, objetivando a integração e operacionalização das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

**Art. 2º** - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de maio de 2006.

(aa.) **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**

Prefeito Municipal.

CONVÊNIO PLURIANUAL ÚNICO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - SPPE, E O MUNICÍPIO DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO, SENDO INTERVENIENTE O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, OBJETIVANDO A INTEGRAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES E AÇÕES DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA.

O **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Brasília - DF, representado pelo Secretário de Políticas Públicas de Emprego, conforme Portaria Ministerial nº 038, de 4 de fevereiro de 2005, por intermédio da **SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - SPPE**, CNPJ nº 07.526.983/0022-78, sendo interveniente o **CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT**, representados por seu Secretário e Presidente, respectivamente, **REMÍGIO TODESCHINI**, Identidade nº 10.526.635, expedida pela SSP/RS e CPF nº 764.403.628-87, domiciliado em Brasília, DF, doravante denominados **CONCEDENTE** e o **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, com sede na Rua Almirante Barroso, nº. 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº. 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Urbano, Senhor Joel Fonseca Costa, em razão da delegação de competência contida no Decreto Municipal nº. 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante denominado **CONVENENTE**, sujeitando-se no que couber, aos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, das Instruções Normativas nº 1, de 15 de janeiro de 1997 e nº 1, de 17 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, e das Resoluções do CODEFAT nºs 333, de 10 de julho de 2003, 419, de 18 de janeiro de 2005 e 466, de 21 de dezembro de 2005, **RESOLVEM**, celebrar este Convênio, na conformidade dos elementos constantes do *Processo MTE nº .....*, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Este Convênio Plurianual Único tem por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a integração, operacionalização e manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda - SPETR (intermediação de mão-de-obra, seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento às atividades empreendedoras e informações sobre o mercado de trabalho), por intermédio dos Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda, conforme detalhamento em Plano de Trabalho, parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO PLURIANUAL**

O detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução, com os respectivos cronogramas, nos termos da Resolução CODEFAT nº 466, de 2005 e do Termo de Referência para a elaboração do Plano Plurianual do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, constam do Plano de Trabalho, assinado pelo Proponente e aprovado pelo Concedente, que passará a fazer parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.

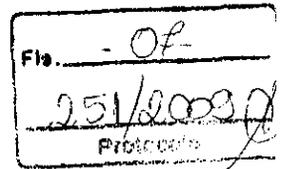
**Parágrafo Primeiro** - O Plano de Trabalho deverá contemplar as ações para o período compreendido entre 2006-2009 e poderá ser alterado, nos termos da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997, observado o disposto nas Resoluções do CODEFAT, por meio de:

- I - apostilamento, quando se tratar de ajustes que não acarretem acréscimo dos montantes de cada programa de trabalho transferido pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE**; e
- II - termo aditivo, para alterar os valores inicialmente previstos, para remanejamento de valores de um programa de trabalho para outro e entre os grupos de despesas de cada programa de trabalho.

**Parágrafo Segundo** - A cada exercício, o detalhamento das metas e serviços e o respectivo

cronograma físico-financeiro serão efetuados mediante apresentação de proposta anexa ao Plano de Trabalho, a ser apresentada pelo **CONVENENTE** e aprovada pelo **CONCEDENTE**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES**



### **I – Compete ao CONCEDENTE:**

- a) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, parte integrante deste Convênio, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;
- b) efetuar a transferência dos recursos financeiros, previstos para a execução deste Convênio, conforme estabelecido no Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho;
- c) analisar os relatórios de execução e as prestações de contas relativas ao objeto do presente Convênio;
- d) analisar e aprovar as propostas de reformulações do Plano de Trabalho, desde que apresentadas previamente, por escrito, acompanhadas de justificativas e, quando couber, de parecer da comissão ou conselho de emprego correspondente, e que não impliquem mudança do objeto;
- e) prestar ao **CONVENENTE** a assessoria técnica necessária à boa execução do plano;
- f) exercer a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste Convênio, inclusive, se for o caso, reorientando as ações, assumindo ou transferindo a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação das atividades ou de outro fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade das ações pactuadas;
- g) proceder ao tombamento e à incorporação ao patrimônio do **CONCEDENTE**, dos bens adquiridos ou produzidos com recursos deste Convênio, de acordo com o que estabelece este Instrumento e a legislação pertinente;
- h) realizar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, dos recursos transferidos para execução deste Convênio;
- i) analisar as prestações de contas encaminhadas pelo **CONVENENTE**, observando os procedimentos estabelecidos pela IN STN nº 1, de 1997;
- j) mobilizar as Delegacias e Subdelegacias Regionais do Trabalho dentro das atribuições que lhe cabem institucionalmente, sem sobreposição com as atribuições de outros órgãos públicos de controle, para acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações realizadas no âmbito deste Convênio;
- k) dar ciência da celebração deste Convênio à Câmara Municipal ou Assembléia Legislativa do Convenente, quando for o caso;
- l) dotar o Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego – SIGAE de mecanismos que permitam sua operação predominantemente *on line* ou via Internet, com maior transparência na divulgação dos dados, incluindo informações que permitam a identificação das ações de intermediação de mão-de-obra, qualificação social e profissional, com segurança nas informações prestadas; e
- m) designar, formalmente, um gerente responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução deste Convênio.

### **II – Compete ao CONVENENTE:**

- a) proceder ao atendimento dos trabalhadores, com vistas à habilitação para recebimento do seguro-desemprego;
- b) promover as medidas necessárias à intermediação de mão-de-obra, visando à recolocação do trabalhador no mercado de trabalho;
- c) promover a qualificação social e profissional de trabalhadores que procuram atendimento nos Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda;
- d) orientar sobre o processo de certificação profissional de trabalhadores;
- e) promover o fomento a atividades empreendedoras, objetivando a geração e manutenção de emprego e renda;
- f) realizar pesquisa na área de emprego, conforme disposto nas Resoluções do CODEFAT;
- g) manter postos de atendimento em locais de fácil acesso para o trabalhador;
- h) promover esforços no sentido de adequar a rede instalada de atendimento ao trabalhador, já existente, para a utilização do Sistema de Gestão de Ações de Emprego – SIGAE;
- i) utilizar os recursos de forma eficiente, observando o valor médio de R\$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos) por aluno/hora na qualificação social e profissional;
- j) emitir certificados de conclusão dos cursos aos trabalhadores qualificados no âmbito deste Convênio;
- k) sistematizar, acompanhar e avaliar as informações sobre mercado de trabalho geradas pelo SPETR e demais fontes disponíveis;
- l) executar, acompanhar e avaliar as atividades inerentes à implantação deste Convênio, com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho e seus anexos, zelando pela boa qualidade das ações e

serviços prestados e buscando alcançar eficiência e eficácia, efetividade social e qualidade pedagógica em suas atividades;

m) manter estrutura operacional própria para as atividades dos Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda e garantir a manutenção de equipe técnica e gerencial em quantidade e qualidade adequadas, como forma de assegurar o bom desenvolvimento integrado de suas ações;

n) movimentar os recursos financeiros liberados pelo **CONCEDENTE** em conta específica, de acordo com o que preceitua o art. 20 da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997;

o) não utilizar os recursos recebidos do **CONCEDENTE**, bem como os correspondentes à sua contrapartida, nas finalidades vedadas pelo inciso X do art. 167 da Constituição nem tampouco em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio;

p) prestar conta dos recursos recebidos, junto com o relatório de execução dos trabalhos;

q) arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, decorrentes dos recursos humanos utilizados nos trabalhos, bem como todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre este Convênio;

r) disponibilizar informações no SIGAE, nos prazos e condições fixados pelo CODEFAT e MTE, arcando com os custos referentes ao uso inadequado, inclusive os de suas instituições contratadas;

s) devolver o saldo dos recursos não utilizados, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU Simples, a crédito da SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, Código 380908 e Gestão 00001, no prazo de trinta dias da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão deste Convênio, conforme art. 107, da Lei nº 11.178, 20 de setembro de 2005, Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e Instrução Normativa STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004;

t) sujeitar-se, na execução do objeto deste Convênio, às disposições da Lei nº 8.666, de 1993, especialmente naquilo que se refira a licitações e contratos;

u) manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos a este Convênio;

v) propiciar os meios e as condições necessárias para que os técnicos do **CONCEDENTE**, os servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União, tenham acesso aos documentos relativos à execução do objeto deste Convênio, bem como prestar a estes as informações solicitadas;

w) apresentar os relatórios especificados no Termo de Referência para a elaboração do Plano Plurianual do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, de que trata a Resolução nº 466, de 2005, do CODEFAT;

x) recolher à conta do **CONCEDENTE**, proporcionalmente, o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto deste Convênio;

y) recolher à conta do **CONCEDENTE** o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referentes ao período compreendido entre a liberação do recurso e a data prevista para sua utilização na forma do Plano de Trabalho, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto e ainda que não tenha feito aplicação;

z) fazer incluir os recursos recebidos em transferência no seu respectivo orçamento;

aa) observar, quando da contratação das entidades executoras, os critérios estabelecidos no Termo de Referência para a capacitação técnica de executora, cópia anexa;

bb) encaminhar à **CONCEDENTE**, no caso da qualificação social e profissional, documentos referentes ao processo de contratação de entidades executoras, em *CD-Rom* ou disquete, contendo diagnóstico da capacidade pedagógica (capacidade técnica das entidades), incluindo:

1. para cada entidade contratada: histórico da entidade, principais atividades realizadas em qualificação, projeto político pedagógico, qualificação do corpo gestor e docente;
2. para cada curso contratado: descrição dos objetivos, principais conteúdos (ementa), metodologia utilizada (fundamentos e instrumentos), tipo de atividades (cursos, seminários, oficinas, intercâmbio, pesquisa e outros), carga horária, cronograma de execução, especificação de ações estruturantes (formação de formadores, sensibilização de público, avaliação do ensino aprendizagem) e especificação do material didático;
3. parecer circunstanciado relativo às entidades e cursos contratados; e
4. cópia dos contratos firmados com as entidades executoras, para desenvolver ações de qualificação social e profissional no âmbito deste Instrumento;

cc) condicionar a liberação das parcelas às entidades executoras da qualificação à efetiva realização das ações formativas com a respectiva alimentação no SIGAE, de forma a não permitir pagamentos antecipados por serviços não realizados, conforme o disposto no art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986 e na Instrução Normativa STN nº 1, de 1997;

dd) disponibilizar para o **CONCEDENTE** os produtos desenvolvidos no âmbito deste Instrumento;

ee) encaminhar ao **CONCEDENTE**, os relatórios indispensáveis ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das ações previstas e da aplicação dos recursos recebidos;

ff) cumprir as Resoluções do CODEFAT, as normas técnicas e diretrizes operacionais expedidas pelo **CONCEDENTE**, visando assegurar a integração das funções e ações do SPETR;

- gg) designar, formalmente, o Coordenador responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução deste Convênio;
- hh) manter o acervo patrimonial adquirido com recursos transferidos no âmbito dos Convênios celebrados anteriormente com o **CONCEDENTE** para utilização no âmbito deste Convênio, sendo vedados quaisquer tipos de remanejamentos ou alienações, sob pena de seu recolhimento, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente;
- ii) prever que o atesto das faturas das entidades executoras da qualificação social e profissional só ocorra após a comprovação da efetiva prestação de serviços, mediante atendimentos dos seguintes requisitos:
1. identificação precisa dos serviços executados, contendo datas, locais, ações formativas realizadas, número de educandos, seus respectivos nomes e frequência;
  2. apresentação de listas assinadas pelos educandos comprovando o fornecimento de vale-transporte, e dos certificados de conclusão aos educandos;
  3. observar o percentual de evasão permitido, conforme diretrizes do PNQ; e
  4. alimentação no SIGAE, dos serviços prestados;
- jj) assegurar a qualidade pedagógica das atividades de qualificação social e profissional desenvolvidas no âmbito deste Convênio;
- kk) prever que a média da carga horária dos cursos de qualificação social e profissional realizados no âmbito deste Convênio não seja inferior a duzentas horas;
- ll) facilitar o acesso das informações referentes às atividades desenvolvidas no âmbito deste Convênio à Comissão ou Conselho de Emprego, à Delegacia ou Subdelegacia Regional do Trabalho e às Instituições contratadas pelo **CONCEDENTE** para realizar a supervisão operacional e avaliação;
- mm) registrar, em sua contabilidade analítica, em conta específica do grupo vinculado ao ativo financeiro, os recursos recebidos do **CONCEDENTE**, tendo como contrapartida conta adequada no passivo financeiro, com subcontas identificando o Convênio e a especificação da despesa, nos termos do art. 54, § 1º, do Decreto nº 93.872, de 1986;
- nn) arquivar os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas, em ordem cronológica, no órgão de contabilização, onde ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo da União, conforme disposto no art. nº 54, § 2º, e art. nº 66, § 2º, do Decreto nº 93.872, de 1986; e
- oo) notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da liberação dos recursos recebidos no âmbito deste Convênio, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento, em observância às disposições do art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

### **III – Compete ao CODEFAT:**

- a) estabelecer os critérios e normas para a operacionalização das ações e funções do SPETR; e
- b) acompanhar e avaliar a gestão econômico-financeira dos recursos, bem assim o cumprimento das metas propostas no Plano de Trabalho.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**I -** Os recursos necessários à execução do objeto deste Convênio, no montante de R\$ 6.388.616,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e oito mil e seiscentos e dezesseis reais), serão alocados em parcelas pelo **CONCEDENTE** e a contrapartida do **CONVENENTE**, conforme Plano de Trabalho.

**II - O CONVENENTE** a título de contrapartida, alocará o valor total de R\$ 1.341.728,00 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais), para pagamento de todas as despesas referente a execução das atividades estabelecidas no Plano de Trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - Os recursos transferidos pelo **CONCEDENTE**, bem como o resultado das aplicações na forma deste Convênio, devem ser incluídos no orçamento do **CONVENENTE**, obedecendo ao desdobramento por fonte de recurso, elemento de despesa e o respectivo Programa de Trabalho.

**Parágrafo Segundo** - A liberação das parcelas aprovadas para o referido Convênio ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nas Resoluções do CODEFAT.

**Parágrafo Terceiro** - A transferência dos recursos será realizada de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal;

**Parágrafo Quarto** - As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação dos recursos no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida e serão aplicadas no objeto deste Convênio, sujeitando-se às mesmas condições de prestação de contas.

**Parágrafo Quinto** - Os créditos e os empenhos referentes aos recursos a serem transferidos pelo **CONCEDENTE** nos exercícios subsequentes, serão indicados mediante termo aditivo.

**Parágrafo Sexto** - Os montantes a serem transferidos nos exercícios subsequentes e as respectivas contrapartidas são passíveis de revisão, por ocasião do detalhamento do Plano de Trabalho a que se refere a Cláusula Segunda, objeto de termo aditivo, observadas as disposições constantes de Resolução do CODEFAT.

**Parágrafo Sétimo** - A liberação das parcelas do Convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II - quando verificado o desvio de finalidades na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas e fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio; e
- III - quando for descumprida, pelo **CONVENENTE**, qualquer cláusula ou condição do Convênio.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS**

Este Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução ou execução parcial.

**Parágrafo Primeiro** - A programação e a execução deverão ser realizadas em separado, de acordo com a natureza da despesa e a fonte de recursos:

- I - a execução das despesas somente poderá ser efetuada mediante solicitação formal do responsável pela execução do Convênio;
- II - os recursos transferidos pelo **CONCEDENTE** não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas relativas a período anterior ou posterior à vigência deste Convênio ;
- III - os recursos transferidos pelo **CONCEDENTE** não poderão ser utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio ; e
- IV - poderá ocorrer a inscrição de despesa em restos a pagar, conforme normas específicas do Governo Federal;

**Parágrafo Segundo** - É vedado ao **CONVENENTE**:

- I - utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência;
- II - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- III - efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional;
- IV - realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência deste Convênio, bem como atribuir vigência ou efeitos financeiros retroativos;
- V - realizar despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e
- VI - realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Parágrafo Terceiro** - Os recursos transferidos pelo **CONCEDENTE** serão movimentados única e exclusivamente no Banco do Brasil S.A., Agência nº ....., Conta-Corrente nº ....., especificamente para este Convênio.

**Parágrafo Quarto** - Os saldos dos recursos transferidos, enquanto não utilizados, serão aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, caso a previsão de utilização for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da

dívida pública, quando a utilização se verificar em prazos menores que um mês.

251/2009  
Protocolo

**Parágrafo Quinto** - As receitas financeiras auferidas no parágrafo anterior serão computadas a crédito do Convênio, e aplicadas exclusivamente na finalidade do seu objeto, devendo constar em demonstrativo específico que integrará a prestação de contas deste Instrumento, não podendo ser considerada como contrapartida.

**Parágrafo Sexto** - Para utilização na execução das despesas das receitas auferidas na forma do Parágrafo Quarto, a alocação dos recursos será distribuída entre os grupos de despesas que se fizerem necessários, obedecendo à natureza de despesa.

## **CLÁUSULA SEXTA - DOS BENS PATRIMONIAIS**

Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos no âmbito deste Convênio, previstos ou não no projeto inicial, e remanescentes na data da sua conclusão ou extinção, serão de propriedade do **CONCEDENTE**, nos termos do disposto no art. 56 do Decreto 93.872, de 1986, ou, a critério do **CONCEDENTE**, aplicar o art. 15, inciso IV, do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990 e demais normas pertinentes à matéria.

**Parágrafo Primeiro** - Com vistas ao cumprimento desta Cláusula:

I. - caberá ao **CONCEDENTE**:

- a) disponibilizar ao **CONVENENTE**, sistema informatizado para controle dos bens patrimoniais adquiridos ou produzidos; e
- b) comunicar ao **CONVENENTE**, em tempo hábil para cumprimento, os prazos de realização e encaminhamento do inventário de bens móveis.

II - caberá ao **CONVENENTE**;

- a) controlar a distribuição, a localização e o remanejamento de bens entre as unidades do SPETR, conforme as normas e procedimentos expedidos pelo **CONCEDENTE**;
- b) utilizar e manter o sistema informatizado de controle de bens patrimoniais, implantado pelo **CONCEDENTE**;
- c) proceder à realização do inventário dos bens adquiridos ou produzidos e encaminhá-lo ao **CONCEDENTE** nos prazos a serem fixados;

**Parágrafo Segundo** - O inventário dos bens patrimoniais realizado pelo **CONVENENTE**, após aprovado pelo **CONCEDENTE**, integrará a prestação de contas do Convênio;

**Parágrafo Terceiro** - A não apresentação do inventário dos bens será fator impeditivo para aprovação da prestação de contas.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

Cabe ao **CONCEDENTE** exercer as atribuições de coordenação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações constantes no Plano de Trabalho.

**Parágrafo Primeiro**. Para o efetivo acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, o **CONVENENTE** se obriga a encaminhar, oficialmente, ao **CONCEDENTE**, os seguintes documentos:

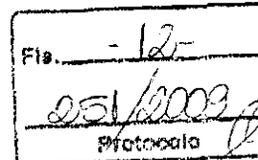
- I - relatórios gerenciais mensais de acompanhamento da execução física das ações, conforme modelos definidos pelo MTE, até o dia dez do mês subsequente ao vencido;
- II - cópia do relatório semestral de planejamento, monitoramento e avaliação da execução integrada das ações, homologado pela respectiva Comissão ou Conselho de Emprego; e
- III - relatório analítico de execução físico-financeira e prestação de contas, até sessenta dias após o término do exercício, em conformidade com a Instrução Normativa STN nº 1, de 1997 e o Termo de Referência da Resolução 466, de 2005, do CODEFAT.

**Parágrafo Segundo** - Fica a critério do **CONCEDENTE** proceder à alteração da periodicidade dos relatórios previstos no Parágrafo Primeiro.

**Parágrafo Terceiro** - O **CONCEDENTE** disporá de um sistema integrado de monitoramento e avaliação.

**Parágrafo Quarto** - O **CONCEDENTE** poderá contratar auditoria operacional para avaliação de resultados das atividades desenvolvidas em razão deste Convênio, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes ao assunto.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**



A prestação de contas dos recursos liberados pelo **CONCEDENTE** na forma deste Convênio, deverá ser elaborada com rigorosa observância à Instrução Normativa nº 1, de 1997.

**Parágrafo Primeiro** - A prestação de contas parcial, referente à primeira parcela liberada, como condição para recebimento da terceira, e assim sucessivamente, obedecerá ao disposto no § 2º do art. 21 da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997.

**Parágrafo Segundo** - A prestação de contas parcial referente a cada exercício deve ser encaminhada até sessenta dias do exercício subsequente, em conformidade com o art. 28, da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997, acompanhada da seguinte documentação:

- I - ofício de encaminhamento;
- II - cópia do Termo de Convênio, Aditivos, e do Plano de Trabalho e suas alterações, com indicação da data de sua publicação (Anexo I - IN/STN nº 01/97);
- III - relatório de execução físico-financeira (Anexo III - IN/STN nº 01/97);
- IV - demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos (anexo IV da IN/STN/Nº 1 de 1997);
- V - relação de pagamentos - (Anexo V - IN/STN nº 01/97);
- VI - relação de bens adquiridos ou produzidos, quando for o caso (Anexo VI - IN/STN nº 01/97);
- VII - extrato da conta bancária, específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e a conciliação do saldo bancário (IN nº 1, de 1997);
- VIII - extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimento;
- IX - comprovantes dos recolhimentos do saldo de recurso e da rentabilidade auferida no exercício, quando for o caso;
- X - cópia dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993;
- XI - declaração efetuada pelo responsável técnico pela contabilidade analítica, devidamente identificado, de que os documentos se encontram arquivados, em boa ordem, à disposição do **CONCEDENTE**;
- XII - cópia de todos os contratos firmados com as entidades executoras para desenvolver ações de qualificação social e profissional - QSP;
- XIII - cópia dos anexos III, IV e VI da Instrução Normativa nº 1, de 1997, referente à prestação de contas das executoras contratadas no âmbito deste Instrumento;
- XIV - relação da execução dos contratos, assinada; e
- XV - exemplares de produtos desenvolvidos no âmbito deste Convênio;

**Parágrafo Terceiro** - A prestação de contas final, abrangendo o período de vigência do Convênio será apresentada até sessenta dias após o vencimento do prazo de execução, acompanhada de:

- I - ofício de encaminhamento;
- II - cópia do Termo de Convênio, termos aditivos e do Plano de Trabalho e suas alterações, com indicação da data de sua publicação (anexo I da IN nº 1, de 1997);
- III - relatório de execução físico-financeira (anexo III da IN nº 1, de 1997);
- IV - demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos (anexo IV da IN nº 1, de 1997);
- V - relação de pagamentos (anexo V da IN nº 1, de 1997);
- VI - extrato da conta bancária, especificando o período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário (IN nº 1, de 1997);
- VII - comprovantes do recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pela **CONCEDENTE**, ou DARF, quando recolhido à conta do Tesouro Nacional;

- VIII - extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimento;
- IX - comprovantes do recolhimento do saldo de recurso e da rentabilidade auferida no exercício;
- X - cópia dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993;
- XI - declaração efetuada pelo responsável técnico pela contabilidade analítica, devidamente identificado, de que os documentos encontram-se arquivados, em boa ordem e à disposição do CONCEDENTE;
- XII - cópia de todos os contratos firmados com as entidades executoras;
- XIII - cópia dos anexos III, IV e VI da Instrução Normativa nº 1, de 1997, referente à prestação de contas das executoras contratadas no âmbito deste Instrumento;
- XIV - relação da execução dos contratos, assinada;
- XV - exemplares de produtos desenvolvidos no âmbito deste Convênio; e
- XVI - relatório conclusivo com avaliação da execução físico-financeira do programa firmado pelo Coordenador e pelo Secretário do Trabalho..... responsável, que deverá contemplar todas as metas previstas no Plano de Trabalho, justificando a inexecução ou execução parcial, quando for o caso.

**Parágrafo Quarto** - A omissão na apresentação da Prestação de Contas ou a sua não aprovação pelo CONCEDENTE implicará na devolução dos recursos liberados e, persistindo, o CONVENENTE será inscrito no SIAFI como inadimplente.

**Parágrafo Quinto** - O CONCEDENTE poderá solicitar o encaminhamento de cópias dos comprovantes de despesas, ou de outros documentos, a qualquer momento, sempre que julgar conveniente;

**Parágrafo Sexto** - Quando a contribuição da CONVENENTE consistir em contrapartida financeira, a prestação de contas evidenciará as despesas à conta desses recursos, mediante os seguintes documentos:

- I - demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos recursos; e
- II - relação dos pagamentos efetuados.

**Parágrafo Sétimo** - As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome do CONVENENTE, devidamente identificados com o número deste Convênio e mantidos os seus originais em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, observado o disposto no § 2º do art. 30 da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas do CONCEDENTE pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao exercício em que ocorreu a concessão.

## **CLÁUSULA NONA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS**

O CONVENENTE se compromete a restituir, no prazo de trinta dias, o valor transferido, incluídos os rendimentos de aplicações financeiras, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, nos seguintes casos:

- I - quando não for executado o objeto pactuado;
- II - quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
- III - quando não for aprovada a prestação de contas;
- IV - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio;
- V - quando não for comprovada, na prestação de contas parcial ou final, a aplicação na finalidade estabelecida neste Convênio da contrapartida ou dos rendimentos da aplicação dos recursos no mercado financeiro; e
- VI - quando ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao Erário.

**Parágrafo Primeiro** - A inobservância ao disposto nesta Cláusula enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

**Parágrafo Segundo** - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicação financeira realizada, serão devolvidos ao CONCEDENTE, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DA AUDITORIA**

Os órgãos do Sistema de Controle Interno e Externo verificarão a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos destinados à execução deste Convênio, independentemente da ação fiscalizadora dos órgãos de controle interno e externo da União, de conformidade com a legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Em complementação às ações de auditoria e supervisão operacional dos Planos de Trabalho, o **CONCEDENTE** poderá contratar auditoria externa independente, para apresentar subsídios adicionais ao trabalho do órgão gestor das ações do SPETR.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DIVULGAÇÃO**

Obriga-se o **CONVENENTE**, em razão deste Convênio, a fazer constar identificação do GOVERNO FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT, nos termos da Resolução CODEFAT Nº 44, de 1993, bem como a cumprir o determinado no Plano de Identidade Visual aprovado pelo MTE, nos seguintes casos:

- I - nos formulários, cartazes, folhetos, anúncios e matérias na mídia, assim como produtos de convênios e contratos, tais como livros, relatórios, vídeos, *CD-Rom*, *Internet* e outros meios de divulgação;
- II - nos materiais de treinamento e certificação profissional ou outros meios de publicação;
- III - em qualquer outra atividade em curso ou que venha a ser desenvolvida;
- IV - nas placas de identificação dos Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda; e
- V - nos bens patrimoniais produzidos ou adquiridos ou produzidos com os recursos do Convênio, evidenciando, ainda, na utilização de veículos, seu uso exclusivo em serviço.

**Parágrafo Primeiro** - A identificação do Governo Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, devem receber o mesmo destaque que a do **CONVENENTE**.

**Parágrafo Segundo** - Toda ação desenvolvida pelo **CONVENENTE**, no âmbito deste Convênio, deverá ser divulgada sob a denominação determinada pelo Plano de Identidade Visual aprovado pelo MTE.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

Este Convênio terá vigência a partir da sua assinatura, encerrando-se no dia 31 de dezembro de 2009, na forma do inciso III do art. 7º da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

**Parágrafo Único** - Havendo atraso na liberação dos recursos, o prazo de vigência poderá ser prorrogado “de ofício” pelo **CONCEDENTE**, no exato período do atraso verificado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES**

A inexecução ou execução parcial deste Convênio pelo **CONVENENTE** poderá, garantida a prévia defesa, ocasionar a revisão de ofício do mesmo, sua rescisão ou a instauração da competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, pelo **CONCEDENTE** ou pelo Tribunal de Contas da União, na forma prevista no art. 38 da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

Além dos motivos elencados no art. 36 da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997, este Convênio poderá ser rescindido pelos partícipes na ocorrência de quaisquer dos motivos enumerados nos arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 1993, observado, no que couberem, os preceitos do art. 79 e as conseqüências previstas no art. 80 daquele mesmo diploma legal.

**Parágrafo Único** - Este Convênio também poderá ser denunciado pelos partícipes, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de trinta dias, imputando-se-lhes, em qualquer hipótese, as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido o Convênio.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO**

Este Convênio poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo, por acordo dos partícipes, desde que não implique em alteração do seu objeto, devendo o respectivo pedido ser apresentado no prazo mínimo de trinta dias antes do seu término.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO**

O **CONCEDENTE** providenciará, às suas expensas, publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste Convênio, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO**

É competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.

Firmam este Instrumento, em três vias, na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Brasília, de de 2006.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE**  
**Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT**  
**REMÍGIO TODESCHINI**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
**Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano**  
**JOEL FONSECA COSTA**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -18-  
251/2009  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/09 (Nº 010/09, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 251/09

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto Lei, convalidando os atos praticados com fundamento no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 005/2006, celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, objetivando a integração e operacionalização das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, autorizado pela Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2.006.

Pretende o Autor convalidar os atos praticados no período de 24 de abril a 19 de maio de 2.006, data da edição da Lei Municipal nº 2.506/06.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que o Ofício que encaminhou o Projeto de Lei que resultou na Lei Municipal nº 2.506/06 foi enviado a esta Câmara Municipal em 20 de abril de 2.006, mas que, apesar da solicitação de urgência em sua tramitação, a segunda discussão e votação da propositura somente ocorreu em 18 de maio de 2.006.

É, ainda, informado que, “por um lapso”, o Convênio foi firmado em data anterior à edição da Lei que o autorizou, a saber, em 24 de abril de 2.006.

Por tal motivo, explica o Autor que a presente propositura se presta a “convalidar os atos praticados com base no convênio”.

Há que se esclarecer que a apresentação da presente propositura faz-se necessária, em razão do Princípio da Irretroatividade das leis, preconizado na Lei de Introdução do Código Civil (LICC).

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 01 de abril de 2.009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LAURO MICHELS

Verª REGINA GONÇALVES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -19  
251/2009  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/09 (Nº 010/09, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 251/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, convalidando os atos praticados com fundamento no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 005/2006, celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, objetivando a integração e operacionalização das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, autorizado pela Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2.006.

Pretende o Autor convalidar os atos que, com base em referido Convênio, tenham sido praticados no período de 24 de abril a 19 de maio de 2.006.

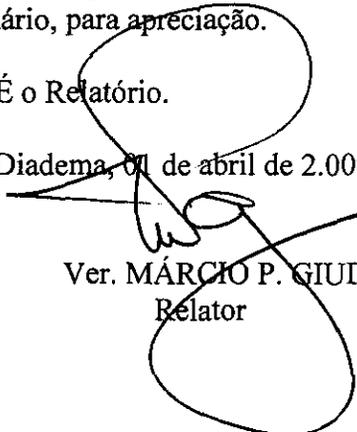
Ocorre que, conforme explica em sua Mensagem Legislativa, “por um lapso”, o Convênio foi firmado em 24 de abril de 2.006, antes, portanto, da edição da Lei que o autorizou, o que somente ocorreu em 19 de maio de 2.006.

Alega, ainda, que “a celebração do convênio cujos atos se pretende convalidar adveio da necessidade de se constituir uma alternativa para o Sistema Público de Emprego, tendo em vista que a Central de Trabalho e Renda, administrada pela CUT em parceria com a Fundação Florestan Fernandes, cujo convênio foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.031, de 13 de junho de 2.001, deixou de existir em virtude de deliberação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE”.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pelo encaminhamento da presente propositura a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 01 de abril de 2.009.

  
Ver. MÁRCIO P. GIUDICIO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. - 22 -
251/2009
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 020/09  
(Nº 010/09, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 251/09

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Convalida os atos praticados com fundamento no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 005/2006, celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, objetivando a integração e operacionalização das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, autorizado pela Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2.006.

Através da presente propositura, o Chefe do Executivo Municipal pretende que o Legislativo Municipal autorize a convalidação de atos praticados com fundamento no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 005/2006, celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, objetivando a integração e operacionalização das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, autorizado pela Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2.006.

Ocorre que, muito embora a Lei autorizativa de referido Convênio date de 19 de maio de 2.006, por um lapso, conforme alegado na Mensagem Legislativa que acompanha a presente propositura, o Convênio foi celebrado em 24 de abril de 2.006, antes, portanto, da edição da Lei Municipal nº 2.506/06.

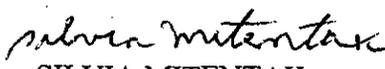
Portanto, através da presente propositura, pretende-se convalidar os atos praticados no período de 24 de abril a 19 de maio de 2.006, de forma a revesti-los de legalidade.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor enfatiza a importância do Convênio cujos atos se pretende convalidar, afirmando que o mesmo representa uma das muitas ações que vêm sendo empreendidas no sentido de qualificar a mão-de-obra e fomentar a oferta de emprego e renda.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal, deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação.

É o parecer.

Diadema, 14 de abril de 2.009.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador II

De acordo

  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Diretora da Procuradoria

**ITEM**

**III**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 132/08  
PROCESSO N.º 831/08

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Diadema, 31 de março de 2009  
PRESIDENTE

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 132/08, que dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Diadema, do Programa de Informação, Orientação e Prevenção contra o Vírus HPV (papiloma vírus humano).

O Vereador Wagner Feitoza, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 170, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Substitutivo:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Informação e Orientação contra o Vírus HPV (papiloma vírus humano), tendo como público alvo mulheres de 09 (nove) a 26 (vinte e seis) anos de idade, com intuito de promoção e proteção da saúde.

Art. 2º As orientações e informações sobre a prevenção contra o Vírus HPV, deverão ter como diretrizes as normas e condições estabelecidas na política nacional de saúde pública, estabelecida pelo Ministério da Saúde e agências reguladoras correlatas, devendo o presente programa ser dirigido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 31 de março de 2009.

Ver.º WAGNER FEITOZA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -40-
831/2008
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 132/08  
PROCESSO Nº 831/08

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Substitutivo a Projeto de Lei de sua autoria, dispondo sobre a criação, no âmbito do Município de Diadema, do Programa de Informação, Orientação e Prevenção contra o Vírus HPV (papiloma vírus humano).

A propositura original estabelecia que a Secretaria de Saúde deveria providenciar a vacinação de mulheres de 09 a 26 anos de idade, com intervalo de dois meses entre a primeira e a segunda doses, e de quatro meses entre a segunda e a terceira doses.

Através do OF.C.GP. nº 046/09, o Chefe do Executivo Municipal manifesta-se de forma contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 132/08, alegando, em suma, que, levando-se em consideração a população de mulheres diademenses com idades entre 09 e 26 anos, bem como as dosagens especificadas na propositura, a execução do Programa de Vacinação oneraria o Erário Municipal em “aproximadamente 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais)”.

O presente Substitutivo, por sua vez, limita-se a estabelecer Programa de Informação, Orientação e Prevenção, dispondo que as orientações e informações sobre a prevenção contra o vírus HPV deverão ter como diretrizes as normas e condições propostas na política nacional de saúde pública, estabelecida pelo Ministério da Saúde e agências reguladoras correlatas, devendo ser dirigido pela Secretaria Municipal de Saúde.

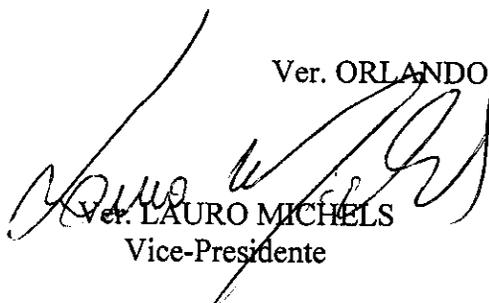
O artigo 259 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município prestará atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida: pré-adolescência, adolescência, adulto e climatério. Para tanto, deverá o Município criar mecanismos que propiciem a prevenção, o tratamento e a recuperação de doenças, abrangidas as transmissíveis, neoplasias, fertilidade, sexualidade, ciclo gravídico-puerperal, saúde mental e interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei.

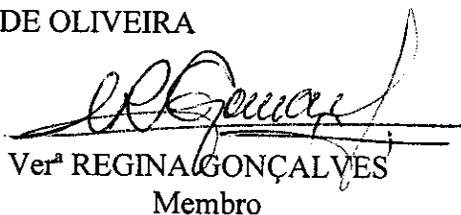
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de abril de 2.009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
Ver. LAURO MICHELS  
Vice-Presidente

  
Ver. REGINA GONÇALVES  
Membro

**ITEM**

**IV**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 007, 2009  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FIG. - 02 -
041/2009
Protocolo

PROC. Nº 041/2009

Diadema, 18 de dezembro de 2008

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML. Nº 094/2008

DATA 18 / 12 / 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a desafetação e autorização para alienação de bem imóvel municipal, através de venda, e mediante prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência.

Trata-se de imóvel de propriedade do Município de Diadema desde o ano de 1.963, em decorrência de regular desapropriação, e corresponde ao Lote 59 da Quadra "A" da Rua Umarama, do Jardim Padre Anchieta, Bairro Piraporinha, Diadema, descrito e caracterizado na Planta nº 20.090-24-08-A/4 da Secretaria de Habitação da Prefeitura do Município de Diadema.

Os motivos para a desafetação e alienação da área estão respaldados em duas premissas; uma relacionada à dimensão física reduzida do imóvel, não estando apto a comportar a implantação de equipamento público, e outra relacionada ao elevado custo de manutenção do bem.

Nesse sentido, consultadas as áreas de desenvolvimento urbano e habitação, as mesmas declinaram o uso institucional, pois o imóvel se mostra inaproveitável para o uso comum do povo ou mesmo à destinação especial.

Por outro lado, o imóvel vem causando dispêndios aos cofres públicos, pois permanentemente ocorrem tentativas de invasões/ocupações e/ou uso inconveniente do mesmo. Os invasores só não logram êxito face às ações vigilantes de munícipes circunvizinhos, que com riscos as próprias integridades físicas frustram os meliantes indesejáveis no uso inseqüente do bem.

Ressaltamos a enorme dificuldade que a Municipalidade enfrenta para manter o imóvel em condições dignas; seja para evitar as invasões, seja pelas despesas oriundas da construção de muro de fecho, calçada, ou ainda, pela roçada/capinação, desratização e detetização. Comumente, há queixas e pedidos de apoio dos órgãos de fiscalização, da Guarda Municipal e da Polícia Militar, objetivando à defesa e à segurança do local.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 03 -  
041/2008  
Protocolo

Face aos altos custos de manutenção do bem municipal, o qual não apresenta vantajosidade no seu uso à Administração Pública e/ou ao bem comum da população, a alienação decorre como viável e recomendável, pois implicará em ingresso de dinheiro aos cofres públicos e diminuição dos gastos para a conservação do imóvel.

Sendo assim, objetiva o Município alienar o imóvel em questão, utilizando o produto da venda de forma mais adequada ao interesse público, ao qual está vinculado.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ DE KILIPPI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **MILTON CAPEL**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE *Ercia*

*SAUL* *7/1/2008*

DATA *18 / 12 / 2008*

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 007, 2009  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 04 -
<u>041/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 041/2009.

**PROJETO DE LEI Nº 094, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008**

**DISPÕE** sobre a desafetação e autorização para alienação de bem imóvel municipal, mediante prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência, na forma que especifica.

**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica transferido da categoria de uso comum e incorporado ao patrimônio disponível o bem imóvel municipal, especificado e denominado de acordo com a Planta nº 20.090-24-08-A/4 dos arquivos da Secretaria de Habitação da Prefeitura do Município de Diadema (anexo 01), com as seguintes descrições e confrontações:

**- LOTE 59 DA QUADRA "A" DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM PADRE ANCHIETA -**

De formato retangular, com área de 270,65 m<sup>2</sup> (duzentos e setenta metros e sessenta e cinco decímetros quadrados), que consta pertencer à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, que assim se descreve e confronta:- mede 10,00 metros de frente para a Rua Umuarama, do lado direito de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 27,03 metros, do lado esquerdo, mede 27,10 metros, e nos fundos mede 10,02 metros; confrontando do lado direito com o lote nº 60, do lado esquerdo com o lote nº 58, e nos fundos com propriedade de dona Mariana Pedroso de Souza.

**Art. 2º.** - Fica o Executivo autorizado a alienar, através de venda, e mediante prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência, o bem público municipal descrito e caracterizado no artigo anterior.

**Art. 3º.** - Para efeito da alienação de que trata esta Lei, deverá ser observado, como valor mínimo, aquele constante do laudo técnico de avaliação prévia (anexo 02).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fig. -05-
041/2008
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 094, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008**

**Art. 4º.** - Os encargos decorrentes da alienação de que trata esta Lei, tais como despesas cartorárias, tributos incidentes sobre a transmissão de bens imóveis, eventuais retificações de registros, e outros porventura devidos, serão de inteira responsabilidade do adquirente do imóvel, não cabendo ao Município de Diadema quaisquer ônus a estes títulos.

**Art. 5º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de dezembro de 2008

...  
**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (SG-511), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

041/2003

Protocolo

COMARCA DE DIADEMA - EST. DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA

29615

FOLHA

01

LIVRO Nº. 2 - REGISTRO GERAL

O OFICIAL: *y. [assinatura]*

DATA: 08.03.1988

**IMÓVEL:** Um terreno situado neste distrito, município e comarca, consistente do lote cinquenta e nove (59), da quadra A, do Jardim Padre Anchieta, no bairro de Piraporinha, medindo 10,00 metros de frente para a Rua Um, do lado direito de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 27,03 metros, do lado esquerdo, mede 27,10 metros, e nos fundos, mede 10,02 metros, encerrando a área de 270,65 metros quadrados; confrontando do lado direito com o lote nº 60, do lado esquerdo com o lote nº 58, e nos fundos com propriedade de dona Mariana Pedrosa de Sousa, IM. nº 27.002.002.

**PROPRIETÁRIOS:** TAKEO INO e sua mulher CHISAYE INO, japoneses, proprietários, domiciliados e residentes em São Bernardo do Campo-SP., à Rua Paissandú, nº 25.

**REGISTRO ANTERIOR:** Transcrição nº 18.826 do 6º Registro de Imóveis e o loteamento acha-se inscrito sob nº 69 no 14º Registro de Imóveis, ambos de São Paulo.

DATA: 08.03.1988

Av.1 - Tendo em vista a certidão expedida pelo 14º Registro de Imóveis de São Paulo, procede a presente "ex-officio" para constar que, conforme escritura de compromisso de venda e compra, irretroatável, de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e cinquenta e um, do décimo segundo Tabelião de São Paulo, inscrita sob número oito mil quatrocentos e oitenta, em dezessete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, pela qual os proprietários comprometeram-se vender a ANDRACY RIBEIRO, casado; SATORU OHKAI, casado; YOSHIMI OIYE, casado e TOSHISUKE TAMURA, casado, pelo valor de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros, pagáveis na forma do título, em São Bernardo do Campo, além de maior área, o imóvel objeto da matrícula. CONSTANDO à margem da referida inscrição, uma averbação feita sob número cento e dezessete, em vinte e dois de abril de mil novecentos e cinquenta e oito, pela qual se verifica que, por escritura de nove de abril de mil novecentos e cinquenta e oito, do Décimo Segundo Tabelião de São Paulo, ANDRACY RIBEIRO e sua mulher EMIRENA DA SILVEIRA COELHO RIBEIRO, CEDERAM E TRANSFERIRAM PARCIALMENTE

continua no verso. -

31.328



Continua na página 02

FOLHA

01

VERSO

PARCIALMENTE a SAYORU OHKAI, casado, pelo preço de trezentos e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e sete cruzeiros, todos os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e cinquenta e um, de notas do décimo segundo Tabelião de São Paulo, inscrito sob número oito mil quatrocentos e oitenta, tão somente com referência à QUARTA PARTE IDEAL do remanescente do imóvel do referido compromisso, remanescente esse correspondente aos lotes não cedidos, ruas, praças e demais espaços livres, no Sítio denominado Pinhaíba, Bairro de Piraporinha. O Escrevente Habilitado Antonio Gonçalves de Sousa (Antonio Gonçalves de Sousa).

Antonio Gonçalves de Sousa  
 Escrevente do Cartório Junil  
 6864

DATA: 08.03.1988

R.2 - Por escritura de 02 de outubro de 1963, do 12º Cartório de Notas de São Paulo, livro 560, fls. 48vº, os proprietários transmitiram o título de desapropriação amigável ao MUNICÍPIO DE DIADENA, o imóvel objeto da matrícula, pelo valor indenizatório de Cz\$2,64 - valor venal - Cz\$81.195,00, em cumprimento ao compromisso certificado na averbação / um, a qual fica parcialmente sem efeitos. O Escrevente Habilitado Antonio Gonçalves de Sousa (Antonio Gonçalves de Sousa).

Antonio Gonçalves de Sousa  
 Escrevente do Cartório Junil  
 6864

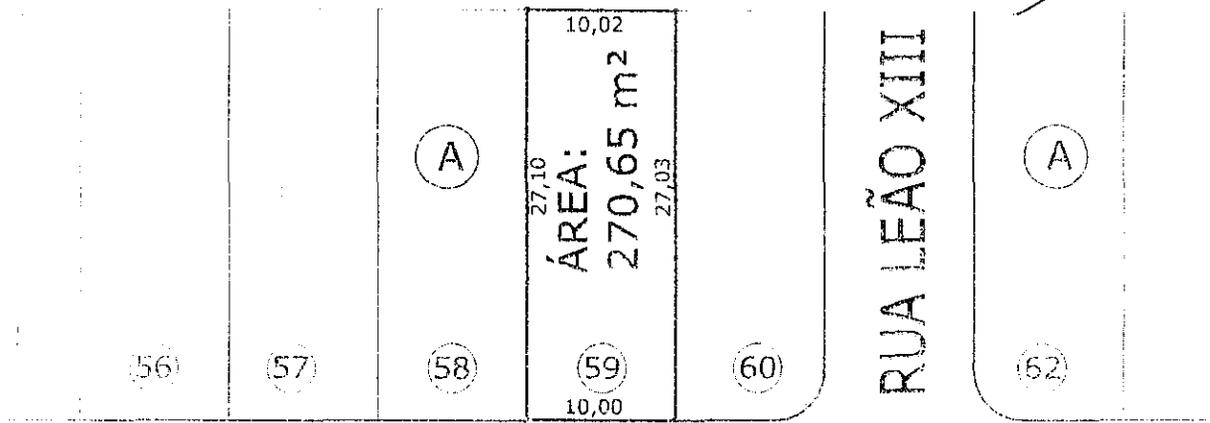
31.328



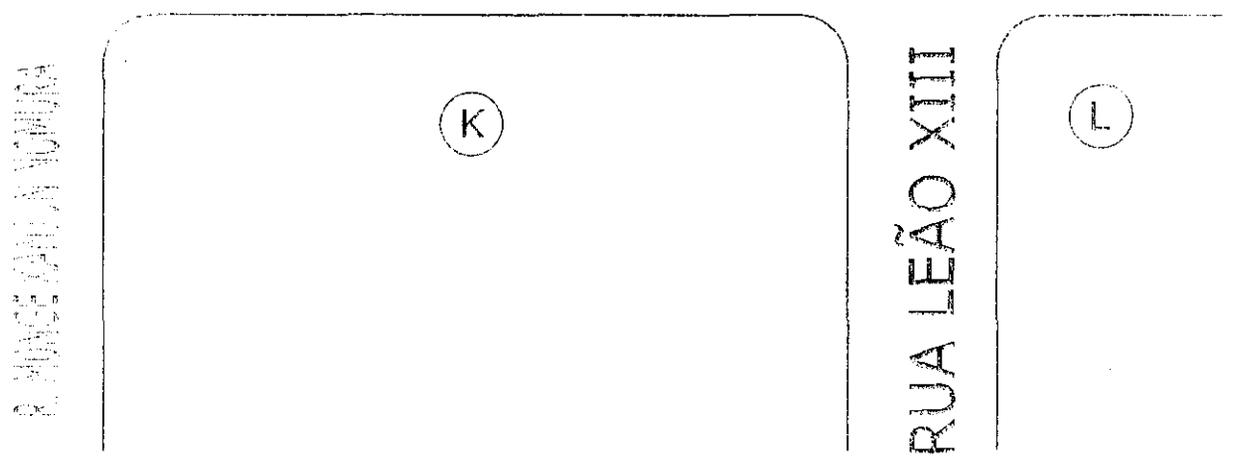
PROP. DONA MARIANA  
PEDROSO DE SOUZA

PROC. 13.448/02  
FLS. 59  
04

Fis. - OF  
041/2009  
Protocolo



RUA UMUARAMA



20.090-00-24-A/4		PROJ. ARQ.	EMT	DT. TA
REVISÕES				

	<b>PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA NECESSÁRIA PARA ALIENAÇÃO.</b>		OBS.: FOLHA Nº: 01/01
	PROP.: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA		DATA: 03/11/07
	LOTE: 59 - QUADRA: "A"		PROC.: 13.448/02 Tot.
	ÁREA: 270,65 M²		ÁREA: 270,65 m²
	LOTEAMENTO: JARDIM PADRE ANCHIETA		PROJ.: XXXXXXXX
BARRIO: PIRAPORINHA		PROJ.: WILSON	ESCALA: 1:500
PROJ. ARQUITETO: ARQ. URBANISTA MARIANA PAVIČIĆ-CREA:0600734987		PROPRIETÁRIO: _____	

SEHAB - DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
PMD - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

20.090-24-08-A/4

Comissão de Avaliações de Imóveis  
Município de Diadema

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Diadema.

Fis. - 03 -
041/2008
Protocolo

Processo nº 13.448/08

Relatório: 065-08

Interessado: Josefa de Jesus Santos

Assunto: Avaliação de Imóvel

A Comissão de Avaliações de Imóveis, tendo procedido aos estudos que se fizeram necessários, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa. apresentar o resultado de seus trabalhos consubstanciados no **Laudo** em anexo.

Diadema, 14 de Novembro de 2.008

Estado Municipal de São Paulo  
Secretaria Municipal de Saúde

REL065-08  
Fls. -03-  
041/2009  
Protocolo

## 1- Introdução

O presente trabalho tem como objetivo precípua determinar o real valor correspondente ao lote 59 da quadra A da Rua Umuarama, do Jardim Padre Anchieta, Bairro Piraporinha, Município de Diadema, inscrição imobiliária nº 27.002.002, que consta pertencer a Municipalidade.

### 1.2. Documentação analisada.

- Ficha cadastral, fls 04;
- Matrícula 29.615 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema , fls 15 a17

## 2- Vistoria

O signatário dirigiu-se ao local em pauta, onde em minuciosa vistoria realizada "in loco" pôde observar tudo o que direta ou indiretamente pudesse interessar na presente avaliação.

## 3- Localização e descrição

### 3.1- Do local

A região vistoriada trata-se de zona urbana, devidamente valorizada e desenvolvida, contando com a maioria dos melhoramentos públicos.

### 3.2- Do imóvel

#### 3.2.1- Características do terreno

O terreno é de formato regular, possuindo as seguintes dimensões:

- situação = meio de quadra;
- área do terreno = 270,65 m<sup>2</sup>;
- frente = 10,00 m;
- lateral direita = 27,03 m;
- lateral esquerda = 27,10 m;
- fundos = 10,02 m.

### 4- Determinação do Valor do Imóvel

A determinação do valor do imóvel para o presente caso será obtido pela seguinte expressão:

$$Vi = Vt$$

onde:

Vi = Valor do imóvel;

Vt = Valor do terreno;

#### 4.1- Determinação do valor do terreno

O valor do terreno será obtido mediante a utilização da expressão matemática abaixo:

Fig.	-11-
	041/2009
	Protocolo

$$Vt = qh \times At \times Ct \times Cp \times Co$$

onde:

Vt = valor do terreno;

qh = valor unitário básico do terreno (R\$/m<sup>2</sup>);

At = área do terreno;

Ct = coeficiente do fator testada;

Cp = coeficiente do fator profundidade;

Co = coeficiente de outros fatores

#### 4.1.1- Determinação do valor unitário básico do terreno avaliando

Na apuração do valor unitário básico do terreno foram observadas as Normas Brasileiras de Avaliação de Imóvel Urbano NBR - 5676/89, adaptadas as peculiaridades do Município de Diadema.

Visando obter a melhor homogeneização de dados, o signatário procurou estabelecer a maior paridade possível entre as características dos imóveis pesquisados e aquele objeto da presente avaliação.

Assim, e procurando atender as diretrizes preconizadas pelas Normas de Avaliações considerando o nível de precisão estabelecido para o caso, este signatário adotou as seguintes bases de homogeneização:

**a) Equivalência Financeira:**

A transformação do preço com pagamento a prazo de um elemento para o preço à vista é feita com adoção de uma taxa de desconto efetiva, líquida e praticada pelo mercado financeiro, à data correspondente a este elemento.

**b) Equivalência de Fonte:**

No caso da análise se referir à oferta, deu-se um desconto de 10% para compensar a superestimativa do valor normalmente atribuída pelos vendedores.

**c) Equivalência de Situação:**

As transposições dos dados obtidos no mercado imobiliário foram adequadas com o emprego dos índices Fiscais da Planta Genérica de Valores do Município de Diadema propostos para 2006.

**d) Equivalência de Tempo:**

A transposição dos valores dos elementos de uma época para outra, será feita por intermédio dos Índices Econômicos da Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo.

Após a elaboração dos cálculos já relacionados efetuou-se a média aritmética dos valores alcançados nas operações citadas, e a seguir calculou-se a média saneada, onde foram eliminados os elementos discrepantes em mais e em menos 30% da primeira média chegando-se afinal ao resultado procurado.

O valor unitário básico de terreno para o local da avaliação alcançou a cifra de **R\$ 297,86/m<sup>2</sup>**.

Os elementos que foram utilizados para a determinação desse valor fazem parte do cadastro do signatário.

#### **4.1.2- Coeficientes de forma e posição**

Para a obtenção dos coeficientes de forma e posição foram observadas as determinações preconizadas pelas Normas anteriormente citadas.

Segundo tais Normas o imóvel em pauta situa-se em local classificado como 4<sup>a</sup> zona. Apresentando os seguintes parâmetros:

profundidade máxima (Pma) = 40,00 m

profundidade mínima (Pmi) = 25,00 m

testada de referência (r) = 10,00 m

## Fatores de forma e posição

### a) Coeficiente do fator profundidade:

$$\text{Área do terreno} = 270,65 \text{ m}^2$$

$$P_e = 27,06 \text{ m}$$

$$\text{como: } P_{mi} < P_e < P_{ma}$$

$$C_p = 1,0000$$

### b) Coeficiente do fator testada:

$$r = 10,00 \text{ m (testada de referência)}$$

$$a = 10,00 \text{ m (testada)}$$

$$\text{como: } a = r$$

$$C_t = 1,0000$$

### d) Coeficiente devido a outros fatores

Não serão considerados qualquer outro fator, além dos mencionados anteriormente, haja visto o lote avaliando não possuir outras características que possam depreciá-lo ou valorizá-lo em relação à situação paradigma.

## 5. Avaliação

### 5.1- Valor do terreno

Aplicando-se a fórmula mencionada anteriormente, tem-se:

$$Vt = qh \times At \times Cp \times Ct$$

$$qh = R\$ 297,86/m^2;$$

$$At = 270,65 m^2;$$

$$Cp = 1,0000;$$

$$Ct = 1,0000;$$

$$Vt = 297,86 \times 270,65 \times 1,0000 \times 1,0000$$

$$Vt = 80.615,81$$

**Vt = R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais em n<sup>os</sup> redondos).**

### 5.2- Valor do imóvel

O valor correspondente ao imóvel, será de:

**Vi = R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**

Fig. 16  
041/2009  
Protocolo

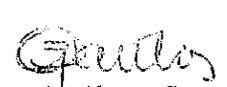
REL065-08

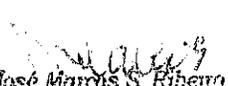
**6- Encerramento**

O signatário dando por encerrado os seus trabalhos apresenta o respectivo laudo, o qual segue impresso no anverso de 9 (nove) folhas, todas rubricadas e a última devidamente assinada para os fins de direito.

Diadema, 14 de Novembro de 2.008

  
Eng. Ailton Brito  
Secretaria Municipal de Saúde

  
Eng. Ester Ap. Oliveira Santos  
Secretaria da Obras

  
Eng. José Marcos S. Ribeiro  
Front. 101.272-3



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -18-  
041/2009  
Protocolo

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/09 (Nº 094/08, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 041/09

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a desafetação e autorização para alienação de bem imóvel municipal, mediante prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência, na forma que especifica.

O imóvel em questão possui área de 270,65 m<sup>2</sup> e está localizado no Jardim Padre Anchieta, em Piraporinha.

O imóvel foi avaliado em R\$ 81.000,00.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “os motivos para a desafetação e alienação da área estão respaldados em duas premissas: uma relacionada à dimensão física reduzida do imóvel, não estando apto a comportar a implantação de equipamento público, e outra relacionada ao elevado custo de manutenção do bem”.

O artigo 122, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e, no caso de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de fevereiro de 2009.

Ver<sup>a</sup> REGINA GONÇALVES  
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

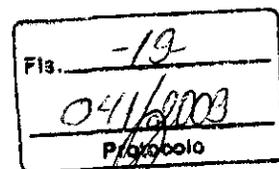
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. LAURO MICHELS



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/09 (Nº 094/08, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 041/09

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a desafetação e autorização para alienação de bem imóvel municipal, mediante prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência, na forma que especifica.

Trata-se de imóvel localizado no Jardim Padre Anchieta, bairro Piraporinha, com área de 270,65 m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 81.000,00.

O Autor, em sua Mensagem Legislativa, explica que duas são as razões que o levaram a decidir pela alienação do imóvel.

Em primeiro lugar, suas diminutas dimensões, que não comportam a instalação de nenhum equipamento público.

Por outro lado, sua manutenção tornou-se muito dispendiosa para os cofres públicos, pois o imóvel vem sofrendo constantes tentativas de invasão.

Por fim, menciona, ainda, despesas relativas à construção de muro de fecho, calçada, roçada/capinação, desratização e dedetização.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhado a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 16 de fevereiro de 2.009.

Ver. JOSÉ EDMUNSON PEREIRA DA CRUZ

Ver. MILTON CAPEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. -23-
041/2009
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007/09  
(Nº 094/08, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 041/09

INTERESSADO: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Dispõe sobre a desafetação e autorização para alienação de bem imóvel municipal, mediante prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência, na forma que especifica.

Através da presente propositura, pretende o Chefe do Executivo Municipal desafetar e, posteriormente, alienar bem imóvel municipal.

A área pública municipal a ser desafetada possui metragem de 270,65 m2 e está localizada no bairro Piraporinha.

A alienação do imóvel, por sua vez, far-se-á por meio de venda, a qual, segundo disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Diadema, poderá ser efetuada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social.

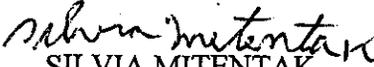
O imóvel em questão foi avaliado em R\$ 81.000,00 e, conforme esclarece o Autor, em sua Mensagem Legislativa, devido às suas diminutas dimensões, não se presta para edificação de qualquer equipamento público. Além disso, sua manutenção é bastante elevada.

Foram anexados o devido laudo de avaliação do imóvel, bem como sua escritura (assentada no Cartório de Registro de Imóveis) e a Planta Demonstrativa de Área.

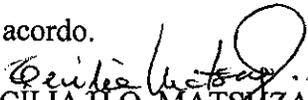
Estando de acordo com o disposto no artigo 122, inciso I, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 14 de abril de 2.009.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador III

De acordo.

  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Diretora da Procuradoria



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -24-  
041/2009  
Protocolo

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 007/2009, PROCESSO Nº 041/2009.**

Por intermédio do Ofício ML nº 094/2008, protocolizado nesta Casa no dia 18 de dezembro de 2008, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação e autorização para alienação de bem imóvel municipal, mediante prévia avaliação e licitação na modalidade de concorrência.

Desafetação nada mais é do que retirar do bem a destinação que se lhe atribuiria por ato administrativo ou por lei, ou seja, é a mudança de um bem da categoria de uso comum do povo ou de bem de uso especial para a categoria dos bens dominicais.

No caso em tela, o imóvel que se pretende desafetar adveio para a propriedade do Município em decorrência de desapropriação amigável, conforme Escritura de 01 de outubro de 1963, do 12º Cartório de Notas de São Paulo.

Por essa razão, o artigo 1º da propositura em exame transfere da categoria de uso comum do povo e incorpora ao patrimônio disponível o bem imóvel municipal consistente do lote nº 59, da quadra A, do Jardim Padre Anchieta, Bairro de Piraporinha, medindo 10 metros de frente para a Rua Umuarama, 27,03 metros do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno, por 27,10 metros do lado esquerdo, tendo nos fundos a medida de 10,02 metros, encerrando a área de 270,65 metros quadrados, imóvel esse matriculado sob nº 29.615 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema.

O artigo 2º do Projeto de Lei em exame autoriza o Poder Executivo a alienar, através de venda, e mediante prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência o bem público municipal acima descrito e caracterizado.

Dispõe o artigo 3º da propositura em comento que a alienação não poderá ocorrer por valor mínimo inferior ao constante do laudo técnico de avaliação prévia.

Examinando os documentos que acompanham a proposição em exame verifica-se que acha-se encartado às folhas 08 e seguintes o referido laudo, elaborado pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Diadema, que apurou como valor unitário básico a quantia de R\$ 297,86/m<sup>2</sup>, ou a quantia de R\$ 80.615,81 para o imóvel retro descrito.

A Comissão de Avaliação não forneceu a relação de imóveis consultados no mercado imobiliário de Diadema, com características semelhantes ao imóvel avaliado, de sorte que fica difícil saber se o preço por m<sup>2</sup> ou o valor total do imóvel está condizente com aqueles praticados em nossa Cidade.

De outra parte, o Chefe do Executivo, em sua mensagem legislativa, aponta como motivos para a desafetação e alienação da área a reduzida dimensão física do terreno, que não



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -25-
044/2009
Protocolo

comporta a implantação de equipamento público e o elevado custo de manutenção do bem.

Com relação ao custo de manutenção, é evidente que ele existe, mas não me parece ser tão elevado, posto que a Prefeitura tem condições materiais e humanas para realizar a conservação de sua propriedade.

No concerne a alegada reduzida dimensão física do imóvel, quer parecer a este Assessor que um imóvel com uma área de 270,65 m<sup>2</sup>, de formato regular e boa topografia, como é o caso do imóvel que se pretende desafetar para posterior alienação, não pode ser considerado de área diminuta e inaproveitável do ponto de vista físico e econômico.

No entanto, este Assessor deixa à superior apreciação e consideração dos membros da douta Comissão de Finanças e Orçamento, que bem conhecem o local onde se situa o imóvel e são conhecedores das carências em equipamentos públicos da região, a oportunidade e conveniência de se desafetar e vender o aludido imóvel.

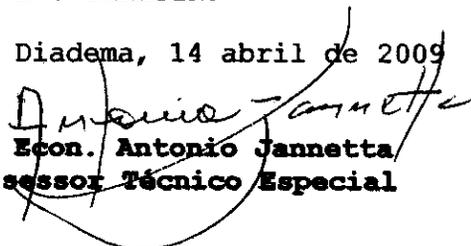
Cumprе frisar que alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público somente poderá ocorrer se houver interesse público justificado, devendo ser precedido de avaliação e autorização legislativa, nos termos do artigo 124 de nossa Lei Orgânica.

Assim sendo, cabe aos Nobres Vereadores integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento verificar da existência de interesse público para a venda da referida área.

Assim, quanto ao aspecto econômico, ressalvada a comprovação de justificado interesse público e justa avaliação, é este Assessor favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 007/2009.

É o PARECER.

Diadema, 14 abril de 2009

  
Econ. Antonio Jannetta  
Assessor Técnico Especial



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>-26-</u>
<u>041/2009</u>
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 007/2009**

**PROCESSO Nº 041/2009**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL.**

**RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a desafetação e autorização para alienação de bem imóvel municipal, através de venda, mediante prévia avaliação e licitação na modalidade de concorrência pública.

Acompanha o presente Projeto de Lei Certidão de Matrícula do Registro de Imóveis, planta demonstrativa da área a ser alienada e laudo de avaliação.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Assessor Técnico Especial emitiu Parecer favorável a sua aprovação, uma vez constatada a existência do interesse público e o justo valor avaliado.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## **P A R E C E R**

Pretende o Chefe do Executivo desafetar, para posterior alienação, um imóvel de formato retangular, com área de 270,65 m<sup>2</sup>, localizado na Rua Umuarama, Jardim Padre Anchieta, Bairro Piraporinha.

Como se trata de um terreno que pertence à categoria de uso comum do povo, faz-se necessário a sua desafetação e incorporação ao patrimônio disponível do Município, para que possa ele ser posteriormente vendido, mediante ocorrência pública e prévia avaliação, lembrando que desafetar é retirar do bem a destinação que se lhe atribuíra por ato administrativo ou lei.

Embora se trate de um imóvel com área de 270,65 m<sup>2</sup>, afirma o Chefe do Executivo em sua mensagem legislativa que não está apto a comportar a implantação de equipamento público, o que me parecer correto, tendo em vista que o referido imóvel pertence ao Município desde o ano 1963 e, até a presente data, acha-se desocupado.

De outra parte, como é óbvio, o imóvel acarreta uma série de despesas para sua conservação, entre elas a roçada, capinação, desratização, dedetização, construção de muro de fecho e calçada, sem falar que o imóvel já foi alvo de várias tentativas de invasão.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. <u>-27-</u>
<u>041/2009</u>
Protocolo

Ressalte-se que a alienação não poderá ser feita por preço inferior ao valor mínimo apurado no laudo avaliatório elaborado pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

A esse respeito, destaque-se que a referida Comissão atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 80.615,81, ou R\$ 81.000,00 em números redondos, valor esse que me parece condizente com o preço vigente no mercado imobiliário de nossa Cidade.

Destaque-se, outrossim, que esse é o valor mínimo de venda, que poderá ser suplantado no certame licitatório a ser realizado, quando deverão concorrer vários interessados.

Dispõe o artigo 124 de nossa Lei Orgânica que a alienação de bens municipais subordina-se a existência de interesse público, que no caso em tela é notório, conforme razões já expostas.

Nesta conformidade, é este Relator, quanto ao mérito, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2009, o mesmo ocorrendo com relação ao aspecto econômico, eis que inexistem ônus para o Município, decorrente da alienação, sendo que o preço da venda não poderá ser feito por valor inferior ao da avaliação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2009.

**VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2009, nº 094/2008 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre desafetação e autorização de alienação de bem imóvel municipal, localizado na Rua Umuarama, no Jardim Padre Anchieta, Bairro Piraporinha, com área de 270,65 m<sup>2</sup>, que adveio para o Município à título de desapropriação amigável, por Escritura lavrada em 02 de outubro de 1963, conforme se vê do Registro nº 02, da Matrícula 29615 do Cartório de Registro de Imóveis local.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**Membro**

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
138/2009
Proposta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 /09  
PROCESSO Nº 138 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ 05/08/2009 \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE.

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, que dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, e deu outras providências.

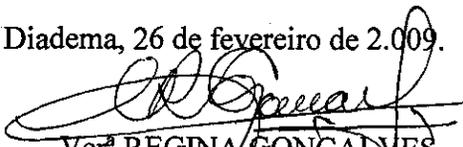
A Vereadora REGINA GONÇALVES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica aditado o artigo 131-A à Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, com a seguinte redação:

“ARTIGO 131-A – Fica assegurado a todos os munícipes o direito à medição individualizada do fornecimento de água”.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

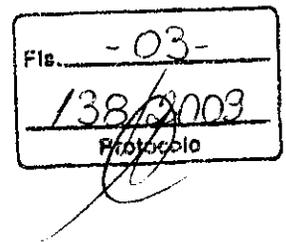
Diadema, 26 de fevereiro de 2.009.

  
Verª REGINA GONÇALVES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo fazer um aditamento à Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, com o objetivo de salvaguardar o direito dos munícipes à medição individualizada de seu consumo de água.

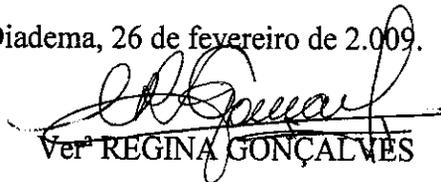
Na legislação atual, a instalação dos hidrômetros está condicionada a uma equação entre o número de hidrômetros solicitados e a área do terreno ou da construção, de forma que, nas áreas de interesse social, a grande maioria dos lotes só pode receber até 02 hidrômetros.

Tal limitação tem criado vários problemas, em razão do adensamento populacional característico de nossa cidade, ou seja, temos verificado que os lotes em que a legislação permite a instalação de, no máximo, 02 hidrômetros, são justamente aqueles em que existe maior número de famílias.

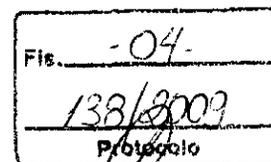
Em razão disso, é comum a presença de “gatos” e de divergências no “empréstimo” da água, fazendo com que o próprio Município perca com a renúncia de receita ocasionada por ações ilegais que resultam na utilização de água sem o devido pagamento.

Observando tal realidade, estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar, pois pretendemos que, através da medição individualizada da água, a situação possa ser regularizada e, desta forma, Poder Público e munícipes deixem de ser prejudicados.

Diadema, 26 de fevereiro de 2.009.

  
Verª REGINA GONÇALVES

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 129307  
Mensagem Legislativa: 8307  
Projeto: 2007



**DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIADEMA ESTABELECENDO AS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Alterada por:**

L.C. 277/8

**LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 08 DE JULHO DE 2008**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2007)**  
(nº 83/2007, na origem)

**DISPÕE** sobre o **Plano Diretor** do Município de Diadema estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**ART. 1º** - As diretrizes e normas fixadas nesta **Lei Complementar**, em atendimento ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal e no artigo 181 da Lei Orgânica do Município, constituem o **Plano Diretor do Município de Diadema**, que tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e compatível com salubridade ambiental de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes, devendo ser observado pelos agentes públicos e privados que atuam no Município.

**ART. 2º** - As funções sociais da cidade de Diadema são:

- I. A oferta de condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico;
- II. A oferta de condições dignas de moradia para seus habitantes;
- III. O atendimento da demanda de serviços públicos e comunitários da população que habita e/ou atua no Município;
- IV. A preservação e recuperação do meio-ambiente;
- V. A preservação da memória histórica e cultural.

**ART. 3º** - As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade, e para que a propriedade imobiliária urbana cumpra sua **função social** nos termos da Lei Federal 10.257/2001 e desta Lei Complementar, deverá atender ou servir de suporte prioritariamente às seguintes atividades:

- I. Habitação de interesse social;

b) Alvará de Loteamento.

II. 2 (dois) anos para:

- a) Certidão de Diretrizes para Desmembramento;
- b) Certidão de Diretrizes para Conjunto em Condomínio;
- c) Certidão de Diretrizes para Empreendimento de Impacto;
- d) Certidão de Diretrizes para Empreendimento Habitacional de Interesse Social;
- e) Certidão de Diretrizes da Análise Especial;
- f) Alvará de Execução de Obras em Condomínio;
- g) Alvará de Execução de Obras em Empreendimento Habitacional de Interesse Social.

III. 6 (seis) meses para:

- a) Alvará de Desmembramento;
- b) Alvará de Desdobro;
- c) Alvará de Unificação;
- d) Demais Certidões.

**ART. 126** - Será aceita a solicitação de revalidação de quaisquer Alvarás emitidos com base na legislação de uso e ocupação do solo anterior a esta Lei Complementar somente uma vez, a pedido do proprietário ou profissional responsável, dentro do prazo de validade do Alvará.

§ 1º - O prazo para submeter o parcelamento do solo ao registro de imóveis será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de emissão do Alvará, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal procederá a regulamentação da documentação necessária para instauração de processos administrativos referentes a expedição de Alvarás e Certidões de que trata a presente Lei e a Lei n.º 59/96 (Código de Obras e Edificações) através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Os pedidos de aprovação em trâmite junto ao Poder Executivo Municipal serão analisados em conformidade com a legislação anterior a esta Lei Complementar, ou mediante manifestação expressa do interessado, nos termos desta Lei Complementar.

**ART. 127** - O uso não conforme:

I. Será tolerado desde que compatível com as normas da legislação urbanística anterior, cessando a tolerância quando ocorrer mudança de atividade.

II. - Poderá ser ampliado desde que não agrave as condições de incompatibilidade com os usos do entorno.

**Parágrafo Único** - Será assegurado o direito de uso da edificação legalmente licenciada ou regularizada, de acordo com a destinação específica para a qual foi aprovada.

**ART. 128** - A regularização de parcelamentos implantados irregularmente deverá ser feita a partir de ações de recuperação e compensação ambiental.

**ART. 129** - Para o atendimento do coeficiente de permeabilidade exigido no **Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos**, as condições naturais de absorção das águas pluviais no próprio terreno deverão ser garantidas pela execução de áreas sem impermeabilização e com cobertura vegetal, arborizadas ou ajardinadas.

**Parágrafo Único** - Quando comprovada a impossibilidade de executar área sem impermeabilização, descrito no parágrafo anterior, será permitido para reforma, ampliação e regularização do empreendimento adotar o seguinte dispositivo: construção de poço que garanta a infiltração de águas pluviais no solo e permita a vazão do volume excedente ligado ao sistema de drenagem, cuja dimensão será calculada de acordo com a fórmula:  $V = [0,15 \times (S-SP)] \times IP \times T$ , onde:

V = volume do dispositivo adotado;

S = área total do terreno;

Sp = área do terreno sem impermeabilização, resultante da exigência do coeficiente de permeabilidade;

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/hora;

T = tempo de duração da chuva igual a 01 (uma) hora.

**ART. 130** - Os procedimentos de fiscalização e autuação, as infrações e as sanções no caso de descumprimento às disposições da presente Lei Complementar são os descritos na Lei Complementar n.º 59/1996 - Código de Obras e Edificações ou na legislação que vier a substituí-lo.

**ART. 131** - Os limites das Zonas de Uso e das Áreas Especiais delimitadas na **Carta 1A – Zonas de Uso e Áreas Especiais**, parte integrante desta Lei Complementar, obedecem as informações disponíveis no cadastro

municipal, podendo o Poder Executivo Municipal decidir sobre eventuais incompatibilidades ocorridas anteriormente à publicação desta Lei, devidamente comprovadas através de certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - Consideram-se pertencentes aos Eixos Estruturadores – EEP, EEL1, EEL2 e EEI – e ao Eixo de Adensamento Central - EAC, exclusivamente os imóveis que tem acesso pelas vias incluídas na respectiva delimitação, por faixa ou polígono, independentemente da profundidade dos mesmos em relação às vias.

§ 2º - Quando se tratar de faixa ao longo de uma via, os imóveis com frente para as vias transversais não farão parte dos Eixos Estruturadores – EEP, EEL1, EEL2, EEI - ou do Eixo de Adensamento Central – EAC, ainda que os mesmos estejam incluídos na referida faixa.

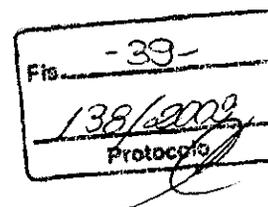
§ 3º - As atividades exercidas em ZUPI, ZEDE, nos Eixos Estruturadores – EEP, EEL1, EEL2, EEI e no Eixo de Adensamento Central – EAC, poderão ter acesso de cargas, matéria prima e mercadorias em geral apenas pelas vias incluídas na respectiva delimitação de cada uma das zonas de uso.

§ 4º - As Áreas Especiais são regidas por critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, ainda que façam frente para vias incluídas nos Eixos Estruturadores – EEP, EEL1, EEL2, EEI ou no Eixo de Adensamento Central – EAC.

§ 5º - A delimitação das **Áreas Especiais de Interesse Social 2 – AEIS 2 na Carta 1A- Zonas de Uso e Áreas Especiais** é indicativa e fica sujeita a alterações a juízo do Poder Executivo Municipal de modo a considerar a ocupação existente no local por ocasião da intervenção e/ou elaboração de **Plano de Reurbanização de Interesse Social – PRIS**.

**ART. 132** – São partes integrantes desta Lei Complementar:

- I. Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos.
- II. Quadro 2 – Vagas para Estacionamento de Veículos, Carga e Descarga.
- III. Anexo 1 – Exigências Específicas de Uso e Ocupação do Solo.
- IV. Anexo 2 – Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural (IPAHC).
- V. Carta 1A – Zonas de Uso e Áreas Especiais.
- VI. Carta 2 – Imóveis Sujeitos a Direito de Preempção.
- VII. Carta 3 – Imóveis Não Edificados e Subutilizados.
- VIII. Carta 4 – Áreas sujeitas a Operação Urbana Consorciada.
- IX. Carta 5 – Abairramento.



**ART. 133** – As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ART. 134** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e observando especialmente as seguintes condições:

- I. Ficam revogadas as seguintes leis:
  - a) Lei Complementar nº 50, de 1 de março de 1996;
  - b) Lei Complementar nº 161, de 2 de agosto de 2002;
  - c) Lei Complementar nº 222, de 21 de dezembro de 2005;
  - d) Artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 225, de 28 de março de 2006;
  - e) Inciso II do Artigo 3º da Lei 1357/94, de 7 de julho de 1994; e
  - f) Lei Complementar nº 241, de 23 de março de 2007.
- II. Fica restaurada a vigência das seguintes leis:
  - a) Lei Ordinária nº 769, de 28 de novembro de 1984;
  - b) Lei Ordinária nº 1459, de 28 de dezembro de 1995.

Diadema, 08 de julho de 2008.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 46 -
138/2009
Prat. 10

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/09  
PROCESSO Nº 138/09

A Vereadora REGINA GONÇALVES apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre alteração da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, que dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, e deu outras providências.

A alteração diz respeito às disposições gerais, finais e transitórias.

Pretende a Autora que fique assegurado, a todos os munícipes, o direito à medição individualizada do fornecimento de água.

Em sua justificativa, a Autora alega que, como a legislação em vigência permite a instalação de, no máximo, 02 hidrômetros, os lotes em que reside grande número de famílias acabam sendo prejudicados.

Afirma que, “em razão disso, é comum a presença de “gatos” e de divergências no “empréstimo” da água, fazendo com que o próprio Município perca com a renúncia de receita ocasionada por ações ilegais que resultam na utilização de água sem o devido pagamento”.

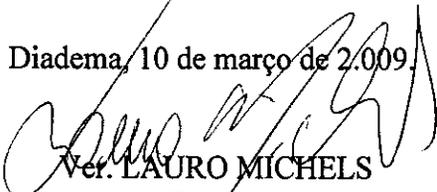
Para solucionar tal impasse, apresenta a presente propositura, pois acredita que, “através da medição individualizada da água, a situação possa ser regularizada e, desta forma, Poder Público e munícipes deixem de ser prejudicados”.

O artigo 13, inciso I, item 5, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos”.

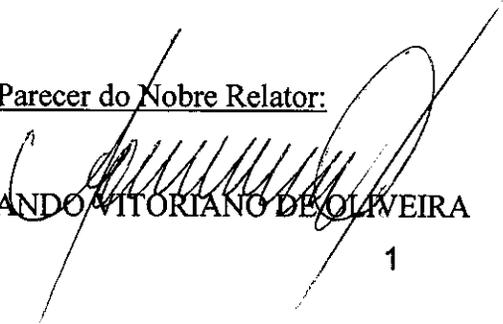
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 10 de março de 2.009.

  
Ver. LAURO MICHELS  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver. REGINA GONÇALVES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 41
138/2009
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/09 - PROCESSO Nº 1.38/09

Apresentou a Vereadora REGINA GONÇALVES o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre alteração da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008 (Plano Diretor).

Pretende a Autora que, nos condomínios onde exista grande número de famílias, cada unidade habitacional passe a dispor de um hidrômetro, garantindo-se, assim, a todos os munícipes, o direito à medição individualizada do fornecimento de água.

Hoje em dia, a legislação permite a instalação de, no máximo, dois hidrômetros, o que acaba por ocasionar atritos entre os moradores.

Além disso, entende a Autora que a situação estaria ensejando a proliferação de instalações clandestinas, os chamados “gatos”, prejudicando o erário municipal.

Enfatiza, em sua justificativa, que “observando tal realidade, estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar, pois pretendemos que, através da medição individualizada da água, a situação possa ser regularizada e, desta forma, Poder Público e munícipes deixem de ser prejudicados”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 10 de março de 2.009.

Ver. JOSÉ EDMILSON FERREIRA DA CRUZ  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -48-
138/2009
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2009**

**PROCESSO Nº 138/2009**

**AUTOR: VEREADORA REGINA GONÇALVES**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 273/08 (PLANO DIRETOR).**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre colega **Vereadora Regina Gonçalves**, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008, que dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O objetivo da presente propositura é o de aditar o artigo 131-A à Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008, para o fim de assegurar a todos os munícipes o direito à medição individualizada do fornecimento de água.

Como se sabe, atualmente a instalação dos hidrômetros está condicionada a uma equação entre o número de hidrômetro solicitado, a área do terreno ou da construção, sendo que nas áreas de interesse social a grande maioria dos imóveis só podem receber dois hidrômetros.

A situação atual gera inúmeros problemas e insatisfações entre os moradores, quando moram num mesmo imóvel várias famílias e existe um só hidrômetro. O rateio da conta de consumo de água acaba por gerar discussões e desentendimento entre os moradores, pois uma família sempre acha que a do vizinho consome mais água que a dele.

A instalação de hidrômetro individualizado irá acabar com esse problema, contribuindo para a paz social dos moradores, lembrando que a instalação do hidrômetro é paga pelo solicitante, não gerando, assim, despesa para a Saned.

Quanto ao mérito a propositura é oportuna, estando a merecer o integral apoio deste Relator.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -49-
138/2009
Protocolo

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbice à aprovação da propositura em comento, tendo em vista que existem recursos disponíveis para custear as despesas provenientes da execução da Lei, recursos esses consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

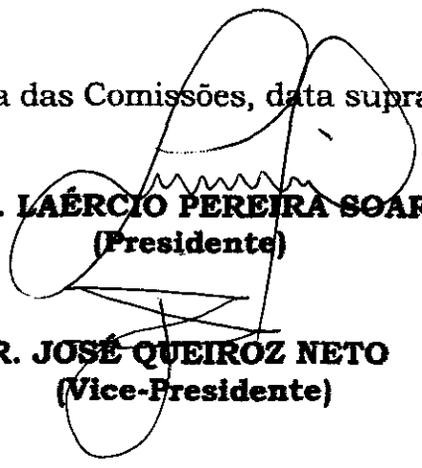
Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2009 na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 10 de março de 2009

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2009, de autoria da nobre colega Vereadora Regina Gonçalves, que acrescenta à Lei Complementar nº 273/08 o artigo 131-A, assegurando a todos os munícipes o direito a medição individualizada do fornecimento de água, providência que, além de contribuir para o término de divergências por ocasião da divisão do pagamento da conta, também irá reduzir as ligações clandestinas que causam grandes prejuízos à receita da Saned.

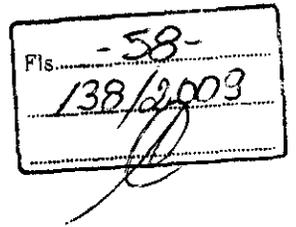
Sala das Comissões, data supra.



**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**(Presidente)**

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**(Vice-Presidente)**

**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
ESTADO DE SÃO PAULO**



**EMENDA DA VEREADORA REGINA GONÇALVES**

**REFERÊNCIA: Lei Complementar nº 001/2009, Processo nº 138/09.**

**REQUEIRO, nos termos do artigo 174, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:**

**Emenda Modificativa:**

Fica modificado na presente lei, o seguinte artigo 131-A:

**“Artigo 131-A – Fica assegurado o direito a todos os usuários e ocupantes de economia residencial, não-residencial e mista, de imóveis beneficiados com serviços de abastecimento de água e esgoto, de obterem seu hidrômetro individualizado, ressalvados os imóveis localizados em áreas de mananciais e imóveis em áreas de interesse social não urbanizadas pela Secretaria Municipal de Habitação;**

**JUSTICATIVA**

A modificação no artigo 1º, formaliza entendimento entre técnicos da Saned e funcionários da Secretaria Municipal de Habitação, no sentido de assegurar aos munícipes em áreas de interesse social cuja moradia esteja em condições de habitabilidade, de obterem seu hidrômetro individualizado.

Ainda é feito duas ressalvas, a 1ª aos imóveis que se encontram em áreas de mananciais, cujo direito está condicionado ao atendimento de legislação específica, fora da competência do município e a 2ª faz ressalva aquelas moradias,

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

cuja ocupação não foram regularizadas, não foram urbanizadas ou estão apenas em caráter provisório, como é o caso das áreas da Ecovias, Núcleo Habitacional Beira Rio, etc.

Diadema, 06 de abril de 2009.

  
Vereadora Regina Gonçalves